DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8968/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13000/2013
PROTOCOLO	:	1436935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N.º 195/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	LCS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.815,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 069/2013** – (peça 07), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra n.º 195/2013** – (peça 17) e formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 20), bem como sua respectiva **execução financeira** – (peça 22).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 069/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento parcelado pela contratada de material de construção a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Sedema, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 44.815,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 17 - fls.5).

O prazo de vigência foi estimado do dia 11 de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 17 - fls.5).

O **1º Termo Aditivo** (peça 20) teve como objeto o acréscimo de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao valor inicialmente contratado, estando em conformidade com as

disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – DEAMA – 9582/2015** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16417/2015** - (peça 24), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 069/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento parcelado pela contratada de material de construção a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Sedema, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

No curso da execução contratual fora celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 20), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 20 e 26):

Valor Contratual	R$ 44.815,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 23.273,35
Valor Final Contratado	R$ 21.541,65
Valor Empenhado	R$ 21.541,65
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 21.541,65
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 21.541,65

Verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 23 - fls. 5) *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório (1ª FASE), à formalização contratual (2ª Fase) e execução financeira (3ª Fase),** na forma do inciso II e III, do artigo 121 com fulcro no Inciso III c/c alínea "a" do inciso IV do Art. 121, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e, desta forma, o encaminhamos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente as fls. 245/249, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, de sua execução financeira e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II, III e § 4º, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 069/2013*, a regular *formalização do instrumento contratual* e do *1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 069/2013** e da formalização do **Contrato de Obra n.º 195/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **LCS Serviços e Construções Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 10.763.445/0001-87, representada pelo Senhor Luis Carlos dos Santos, CPF/MF nº 064.189.788-03, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra n.º 195/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato de Obra n.º 195/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator